



PREFEITURA DE  
**NOVO ORIENTE**



**JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08.007/2022**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.007/2022**

**RECORRENTE: CONCEITO VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA – CNPJ: 14.270.164/0001-43.**



### **I-APRESENTAÇÃO**

A Pessoa Jurídica **CONCEITO VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **14.270.164/0001-43**, interpõe na esfera Administrativa, razões por escrito em contestação ao fato da Habilitação da empresa: CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA, do processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.007/2022, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TRANSFORMADO EM AMBULÂNCIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL E MATERNIDADE DR. JOSÉ MARIA FERNANDES LEITÃO DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE/CE.**

### **II-DO PROCESSO**

Trata-se o presente processo, de licitação pública realizada na modalidade Pregão, do tipo Eletrônico. O motivo para adoção da referida modalidade eletrônica, dá-se em razão da obrigação legal face a possibilidade de utilização de recursos financeiros oriundos da União Federal em decorrência de transferências voluntárias.

Portanto, a Administração Pública Municipal de Novo Oriente/CE, resolve adotar as determinações constantes do Decreto nº 10.024/2019 da Presidência da República, que obriga a realização das licitações as quais detém recursos voluntários, na forma eletrônica e que atente para os dispositivos contidos na referida norma.

### **III-TEMPESTIVIDADE**

O recurso em questão foi devidamente protocolado neste setor no prazo regimental conforme determina o artigo 44 do Decreto nº 10.024/2019. Somado a isto, o fato de que no momento oportuno para manifestação da intenção de interposição de



recurso administrativo, na plataforma do Pregão eletrônico foi devidamente realizado, conforme consta nos registros acostados e colacionados no processo em referência.



#### IV- FATOS

A empresa **CONCEITO VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA** interpõe recurso administrativo em face de Habilitação da empresa: CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA, alega a recorrente que a marca do veículo apresentado "**Renault Master**", não atender as especificações conforme Termo de Referência, anexo I do Edital:

VEICULO 0 km 2021/2022 ADAPTADO PARA AMBULANCIA TIPO SEMI UTI CONFORME DADOS A SEGUIR MOTORIZAÇÃO. Motor diesel; Potencia Mínima de 150 CV (Ou superior) Motorização de 2.2 cilindradas (ou superior) Torque de 30 MKgf, ou superior , Tipo de cambio: mecânico com 06 (seis) marchas à frente e uma a ré; ou superior Sistema de alimentação: injeção eletrônica. Tanque de 70 litros ou superior. Air bag -frontal para motorista; Cintos de segurança dianteiro três pontos e traseiro central abdominal; Faróis de neblina no para choque dianteiro; Freios ABS e controle de tração. Sistema de Ar condicionado de fábrica na cabine e no compartimento de passageiro. Bancos dos passageiros fixos, encosto de cabeça elevada e revestida em tecido; Apoios de cabeça nos bancos dianteiros; Quantidade de portas: 04 portas, sendo 01 do lado esquerdo do (motorista), 01 do direito (passageiro), 01 do direito tipo corrediça para passageiro e 01 no fundo do veículo com abertura em 02 alças. Pneus 195 R 16. Entre eixo 3.900mm e tração traseira. Espelhos retrovisores, externos articulados com regulagem elétrica Desembaçador Vidros elétricos nas portas dianteiros; Sonorização com CD MP3. Player, com entrada USB, Bluetooth integrados. Vidros verdes transparentes. Direção Hidráulica, original de fábrica' com regulagem de altura, e profundidade ou superior e GARANTIA DE 12 MESES.

ADAPTAÇÃO INTERNA DA AMBULÂNCIA. Janela colada com vidros de correr opacados- na porta



lateral. Vidros opacados nas portas traseiras; Divisória com janela de comunicação entre a cabine e o Salão, Revestimento interno das laterais e do teto em plástico reforçado em fibra de vidro; Piso nivelado em compensado naval de 15mm e revestido em lençol de PVC. de alta resistência isolamento termo acústica em poliestireno expandido Banco do paramédico tipo poltrão com, encosto- de cabeça integrado, dispositivo giratório e com cinto de segurança.01 maca com pés retrateis em alumínio com colchonete, cintos de segurança e sistema de travamento; Proteção em inox nas áreas de descanso das rodas da maca; Armário interno na lateral esquerda do salão do paciente; ocupando toda extensão dessa lateral desde a divisória até as proximidades da porta traseira, do chão até o teto. Local para acondicionamento dos equipamentos médicos. Prancha de remoção. Cilindros

**INSTRUMENTOS E' MATERIAIS DE CONSUMO:** maleta de vias aéreas contendo: máscaras endotraqueais 'de vários tamanhos; adaptadores para cânulas; cateteres 20ml, Ressuscitador manual reservatório; Sondas para aspiração Luvas de procedimentos; adulto/infantil; Lidocaína geleia fixação de cânula; Laringoscópio conjunto de lâminas; Estetoscópio; adulto/infantil; Cânulas orofaríngeas para intubação; Pinça de Magyll; Cânulas para traqueostomia; Conjunto de drenagem acesso venoso: contendo: tala para estéreis. "Recipiente de algodão com de gaze estéril; Esparadrapo; vários tamanhos -incluindo agulhas especiais para punção vias, equipo de infusão de 3 vias; frascos de soro fisiológico, ringer lactado e soro glicosado, caixa completa de pequena cirurgia, sondas verticais, coletores de urina, protetores para eviscerados ou queimados, espátulas de madeira; sondas nasogástricas, eletrodos descartáveis; equipamentos para drogas fotossensíveis; equipo para bombas de infusão; circuito de respirador estéril de reserva; equipamentos de proteção à equipe de atendimento; óculos, máscaras e aventais; campo cirúrgico fenestrado; almotolias com anti-séptico.





### V-CONTRARRAZÕES

Após encerrado prazo para interposição de recurso administrativo, o Pregoeiro do Município comunicou aos demais acerca do início do prazo de apresentação de contrarrazões. Tal dispositivo contempla aos licitantes os quais desejam impugnar os termos e argumentos apresentados no recurso administrativo apresentado.

Reitera-se que a legislação requer a prévia manifestação de recurso a ser apresentado, ou seja, o licitante inconformado, deve, manifestar durante prazo estabelecido no edital, na própria sessão, suas razões as quais irá recorrer.

Diante disso, os demais licitantes já restam comunicados dos motivos que serão recorridos, ficando cientes desse fato, e, tão logo inicie o prazo para contrarrazoar, já têm os motivos que devem atacar e impugnar.

Portanto, no momento da sessão que houve a manifestação de interposição de recurso administrativo, e ainda motivando seu pedido, já efetua-se a comunicação inclusive para manifestação de contrarrazões, uma vez que os motivos para tal já foram expostos ao conhecimento público.

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

**§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifamos)**

Em suma a empresa **CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 37.959.304/0001-90, com sede na Rod. CE-187, nº 9200 – bairro José Rosa, município de Crateús – CE, CEP nº 63707-410, apresentou em tempo hábil contrarrazão ao recurso administrativo.

“Resta-nos aguardar a decisão desta comissão, esperar que nossos esclarecimentos sejam bem vistos e que nossa empresa possa manter-se habilitada no presente processo. Em caso de indeferimento do presente pedido, solicitamos





que o processo seja reavaliado e seja vista a situação vivida pelo mercado do Estado Ceará, que não é capaz de fornecer um veículo em sua unidade de federação, dando a vantagem às pessoas de outros Estados”

## VI-MÉRITO

Passamos, pois, à análise do ponto questionando, cabendo, de início, ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório, sendo indispensável à garantia da Isonomia e do Interesse Público, sendo o Princípio da **Vinculação do Instrumento Convocatório** previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93**, que assim dispõe:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Outrossim, o respeitável **Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado**, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.<sup>1</sup>*

<sup>1</sup> furtado, Lucas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, está adstrita às exigências veiculadas pelo instrumento convocatório, não cabendo acatar o que não esteja condizente com as condições legais e editalícias, que se colocam no sentido de garantir a regularidade da licitante no que diz respeito aos pontos que podem repercutir, inclusive, na execução do objeto contratado.

A recorrente questiona a decisão que a tornou habilitada a empresa: **CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA**, e que a seu ver deveria ter sido declarada Inabilitada, uma vez que apresentou veículo da Marca: "**Renault Master**", que não atende as especificações contidas no termo de referência anexo I do Edital, conforme ficha técnica apresentada. Destacando:

*Ficha Técnica - "Renault Master - Potência de 136 cv, e tração dianteira"*

*Edital - Termo de Referência: "Potência Mínima de 150 CV (Ou superior), e tração traseira"*

Dessa forma, após verificação da ficha técnica, foi constatado que o veículo apresentado pela empresa declarada vencedora, "da Marca Renault Master", não atende as exigências estabelecidas na descrição do veículo, pois a potência exigida mínima é de 150 CV e a da marca Renault Master é de potência máxima de 136 CV, dessa forma sendo inferior ao exigido. E ainda, a tração solicitada é: Tração na dianteira, sendo que na marca Renault Master é tração traseira, descumprindo o solicitado.

In casu, diante de todo o exposto, assiste razão da recorrente quanto ao alegado nesse tópico.

## VII-CONCLUSÃO

A obrigatoriedade da aquisição do produto de acordo com as especificações do Edital guarda perfeita harmonia com a legalidade e com as boas praticas da Administração Publica. Sendo assim é dever do agente público zelar pelos princípios e que garanta a igualdade a todos os correntes.

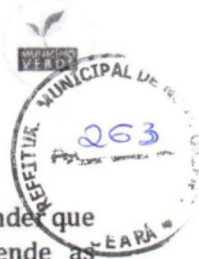
Não se trata o presente relatório de rigorismos, sendo este rigor é o que se espera de um agente público responsável e comprometido com a Administração Pública Municipal de Novo Oriente.

Portanto na peça apresentada confirmam diante de documentos técnicos que ensejem na reforma da decisão dantes proferida.





PREFEITURA DE  
**NOVO ORIENTE**

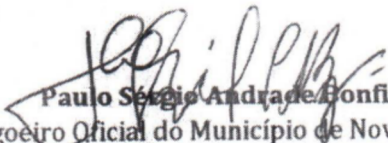


### VIII-DECISÃO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o presente requerimento, por entender que a empresa declarada vencedora, apresentou veículo de marca que não atende as especificações contidas no instrumento convocatório, e sem mais, encaminhamos para análise e julgamento da autoridade superior.

*É nossa revisão.*

Novo Oriente/CE, 25 de julho de 2022.

  
Paulo Sérgio Andrade Bonfim  
Pregoeiro Oficial do Município de Novo Oriente



PREFEITURA DE  
**NOVO ORIENTE**



**DESPACHO**



À

**SECRETARIA DE SAÚDE**

REF.: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.007/2022

Prezada Secretária,

Encaminhamos nosso relatório acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa CONCEITO VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA - CNPJ: 14.270.164/0001- 43, e contrarrazões apresentadas pela empresa: CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA, para que na forma no artigo 4º inciso XVIII da Lei nº 10.520/02, decida acerca da reconsideração ou manutenção da decisão tomada por este Pregoeiro.

Atenciosamente,

Novo Oriente/CE, 25 de julho de 2022.

  
Paulo Sérgio Andrade Bonfim

Pregoeiro do Município de Novo Oriente





PREFEITURA DE  
**NOVO ORIENTE**



### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



INTERESSADO: PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE;  
RECORRENTE: CONCEITO VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA – CNPJ: 14.270.164/0001-43  
PROCESSO ADM.: 08.007/2022

A Secretaria de Saúde, através de sua gestora, vem proceder com o Julgamento da peça recursal apresentada pela empresa acima em epigrafe.

Não obstante, fundamenta o Nobre Pregoeiro acerca da revisão da decisão tomada, demonstrando por ademais que a necessidade de reavaliação do julgamento proferido, está devidamente resguardada pelo melhor direito.

Analisamos a documentação apensada aos autos, referentes ao recurso e contrarrazões em questão, e logo suscitamos as considerações realizadas pelo Pregoeiro.

Por fim, entendendo que a posição defendida pelo Pregoeiro deste Município e seu embasamento, encontra-se em consonância com o Decreto nº 10.024/19, na Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente à Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.

Assim, **RATIFICAMOS** o posicionamento do Pregoeiro, pela revisão do Ato, determinamos assim a inabilitação da empresa CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA em razão do descumprimento de exigência objetiva consignada do instrumento convocatório.

É a nossa decisão.

Novo Oriente/CE, 25 de Julho de 2022.

*Paula de Vasconcelos Pinheiro*  
Paula de Vasconcelos Pinheiro  
Secretária de Saúde